Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 05/2010:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 05/2010, que dispõe sobre a manutenção e o pagamento do plano de assistência à saúde por servidor público aposentado ou em gozo de licença ou afastamento não remunerados é de autoria do Prefeito Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 05/2010, em redação final, como se segue:

Projeto de Lei nº 05/2010

Dispõe sobre a manutenção e o pagamento de plano de assistência à saúde por servidor público aposentado ou em gozo de licença ou afastamento não remunerados

Art. 1º Ao servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social ou em gozo de licença ou afastamento não remunerados, que estiver vinculado a plano de assistência à saúde ao qual a Prefeitura Municipal de Ouro Preto seja conveniada, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando em atividade, desde que assuma o seu pagamento integral, observando-se as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 9.656, de 3/06/98.

§1° O pagamento do plano de assistência à saúde, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, será realizado através de depósito bancário, impreterivelmente até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da competência de pagamento, em conta aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, para esta finalidade.



Câmara de Vereadores de Ouro Pre



§2º Para fins de comprovação do pagamento, o demonstrativo do depósito bancário, previsto no parágrafo anterior, deverá ser protocolado na Superintendência de Recursos Humanos, impreterivelmente até o dia 3 (três) do mês subsequente ao da competência de pagamento, ou no primeiro dia útil subsequente, caso coincida com fim de semana ou feriado.

Art. 2º O não cumprimento das disposições do artigo anterior implica no imediato cancelamento do plano de assistência à saúde do beneficiário.

Parágrafo único - O cancelamento será procedido mediante solicitação da Superintendência de Recursos Humanos, sem prejuizo do pagamento de todas as mensalidades que porventura sejam devidas.

Art. 3° O aposentado deverá requerer o benefício de que trata o art. 1° desta Lei por escrito, protocolando o pedido na Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 4 de março de 2010.

Vereador Flávio Andrade - presidente

Ver. Mauricio Moreira "Paquinha" – vice-presidente Vereador Leonardo Barbosa – relator